PROCESSO TC-04176/04

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER. Inspeção Especial. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0031/2010 – **Não Conhecimento**. Devolução dos autos ao MPjTCE. Dar conhecimento ao atual Presidente do Instituto acerca dos procedimentos adotados para o recolhimento de multa aplicada por esta Corte de Contas.*

ACÓRDÃO APL-TC - 081 /2011

R E L A T Ó R I O

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 27/01/2010, apreciou o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Passos da Costa contra o Acórdão APL TC n° 679/2006; que julgou a Inspeção Especial para verificação de débito da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, formalizada por solicitação dos Vereadores da Câmara Municipal de Remígio; emitindo o seguinte ato formalizador, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu em 05/02/2010:

***Acórdão APL TC 0031/2010**, nos seguintes termos:*

I) ***Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;*

II) *no mérito, **conceder provimento parcial** para retificar a imputação de débito ao Sr. José Passos da Costa para o montante de R$ 17.508,40, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante o período de fevereiro de 1994 a maio de 1995;*

III) ***Imputar débito** no montante de R$ 131.474,64 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ao **Sr. Ruy Bandeira da Rocha**, ex-Diretor Presidente do IPSER, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante a sua gestão entre junho de 1995 e janeiro de 1997, com **prazo de 60 (sessenta) dias** para o devido recolhimento (...);*

IV) *Manter os demais termos do **Acórdão APL TC n° 679/2006**;*

*Inconformado com a decisão, em 05/04/2010, o Senhor **Ruy Bandeira da Rocha**, manejou Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 2590/2993, pela Secretaria do Tribunal Pleno.*

Em atendimento ao Ofício n° 0449/10 – TCE - DIAFI (fl. 2996), o Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, Diretor-Presidente do IPSER, encaminho a esta Egrégia Corte de Contas os extratos bancários de conta-corrente e de aplicação existentes no Instituto, referente ao período de junho de 1995 a janeiro de 1997.

Em 01/07/2010, o Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, remeteu a este Egrégio Tribunal Ofício n° 026/2010 (fl. 3028), comunicando que foi celebrado, em 19/05/2010, entre o Instituto e o ex-Prefeito Sr. José Passos da Costa, o parcelamento de débito relativo à imputação no valor de R$ 17.508,40 e multa no valor de R$ 2.805,10, em 12 parcelas fixas no valor de R$ 1.692,78 a ser pago mensalmente através de débito em conta, relativa aos Acórdãos APL TC n° 0031/2010 e 679/2006.

A Auditoria, através do Grupo Especial de Trabalho – GET, após análise das contrarrazões do insurreto, mediante relatório (fls. 3030/3046), concluiu nos seguintes termos:

- *Não conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentado, posto que intempestivo;*
- *Sejam os autos submetidos ao Ministério Público de Contas para que estes a luz dos novos fatos – extratos – que conduziram a novos valores de receitas e despesas no período examinado – maneje RECURSO DE REVISÂO para abertura do feito e notificação do interessado, sob pena de toda a despesa – débitos nos extratos – ser*

levada à responsabilidade do Sr. Ruy Bandeira da Rocha, gestor do período de 02 de junho de 1995 a 01 de janeiro de 1997;

- *Seja dado conhecimento ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, de que o valor da multa imputado por este Tribunal deve ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante quitação de documento de arrecadação de receitas estaduais (DAE) – código 4007 – multas do Tribunal de Contas do Estado.*

A oitiva Ministerial se deu por intermédio do Parecer n° 0017/11, tombado às fls. 3047/3051, em 07/01/2011, lavrado pela eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, expondo a seguinte opinião:

> *"..., opina este Parquet, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que intempestivo, e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu provimento parcial, para fins de se proceder à modificação no Acórdão APL TC n° 0031, retificando-se o valor imputado ao Sr. Rui Bandeira da Rocha (sic), de R$ 131.474,64 para R$ 110.907,67, mantendo-se a decisão nos demais termos.*
>
> *Sugere, ainda, as seguintes providências: a) que sejam devolvidos os autos ao Ministério Público Especial, após o julgamento do recurso em apreço, a fim de que seja ponderada, oportunamente, a possibilidade de interposição, por este Parquet, do Recurso de Revisão; b) que seja dado conhecimento ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, acerca do fato de que o valor da multa cominada ao Sr. José Passos da Costa, ex-Prefeito de Remígio (Acórdão APL TC n° 679/2006), não obstante a realização de parcelamento, deve ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enquanto que o valor imputado de R$ 17.508,40 (Acórdão APL TC n° 0031/2010) deve ser ressarcido aos cofres do IPSER."*

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> ***Art. 33.*** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30[1] desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

---

1 ***Art. 30.*** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendeando nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§2º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§3º *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

A interposição fora efetuada pelo próprio interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, em sua petição recursal, o insurreto, em preliminar, alegando litisconsórcio passivo, rogou pela concessão de prazo em dobro com vistas a atender o disposto no art. 191[2], do CPC. Mesmo acolhida a preliminar, vale frisar que a decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 05/02/2010, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 05/04/2010, ou seja, além do prazo ampliado, haja vista que o mesmo expirou em 24/03/2010. Portanto, a insurreição não deve ser conhecida.

Expostos os motivos, voto, em estreita sintonia com o MPjTCE e com o Órgão Auditor pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, ante a intempestividade, e, ainda, pela adoção da seguintes providências:

- *Devolução dos autos ao Ministério Público Especial, a fim de que seja ponderada, oportunamente, a possibilidade de interposição, pelo Parquet, do Recurso de Revisão;*
- *Dar conhecimento ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, acercado fato de que o valor da multa cominada ao Sr. José Passos da Costa, ex-Prefeito de Remígio (Acórdão APL TC n° 679/2006), não obstante a realização de parcelamento, deve ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enquanto que o valor imputado de R$ 17.508,40 (Acórdão APL TC n° 0031/2010) deve ser ressarcido aos cofres do IPSER.*

D E C I S Ã O D O T R I B U N A L P L E N O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01929/05, ***ACORDAM*** *os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em* ***NÂO CONHECER*** *a peça recursal em epígrafe, visto que intempestiva, e ainda, determinar as providências a seguir listadas:*

- ***Devolver os autos ao Ministério Público Especial****, a fim de que seja ponderada, oportunamente, a possibilidade de interposição, pelo Parquet, do Recurso de Revisão;*
- ***Dar conhecimento*** *ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, acerca do fato de que o valor da multa cominada ao Sr. José Passos da Costa, ex-Prefeito de Remígio (Acórdão APL TC n° 679/2006), não obstante a realização de parcelamento, deve ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enquanto que o valor imputado de R$ 17.508,40 (Acórdão APL TC n° 0031/2010) deve ser ressarcido aos cofres do IPSER.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

---

[2] *Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.*